

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO LEGISLATIVO Nº 06/2025

Acrescenta o art. 136-A na Lei Complementar Municipal nº 3.027/2007 (Código Municipal de Posturas), para dispor sobre a restrição de adoção de animais para pessoas que tenham incorrido em penalização por maus-tratos de animais e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ponte Nova aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Complementar Municipal nº 3.027, de 22.01.2007, passa a vigorar acrescida do art. 136-A, com a seguinte redação:

Art. 136-A. Sem prejuízo da multa e de outras medidas administrativas, inclusive comunicação a outros órgãos e instituições, a pessoa autuada em razão do cometimento da infração prevista no art. 136 desta Lei, ficará sujeita às seguintes medidas adicionais:

I – recolhimento do animal para abrigo público ou encaminhamento para instituições ou organizações regularmente credenciadas;

II – suspensão do direito de adoção ou retirada do animal do abrigo enquanto perdurar o processo administrativo de apuração da infração;

III - vedação à adoção de animais junto aos órgãos, entidades e demais instituições, públicas ou privadas, sediados no Município de Ponte Nova pelo prazo mínimo de 3 (três) e no máximo de 5 (cinco) anos, após conclusão do procedimento administrativo que confirmar a infração.

§ 1º O infrator poderá ser reabilitado para adoção após decorridos 24 (vinte e quatro) meses do fato que gerou a autuação, desde que, cumulativamente, não tenha incorrido em reincidência nos últimos 5 (cinco) anos e o infrator comprovar:

I – participação em cursos ou oficinas relacionadas ao cuidado e proteção animal, promovidas por instituições públicas ou organizações privadas de cuidados e proteção de animais, com duração de no mínimo 120 (cento e vinte) horas e aproveitamento superior a 80% (oitenta por cento); e

II – participação em campanhas educativas promovidas pelo poder público de orientação, prevenção e combate aos maus-tratos de

animais; ou

III – realização de trabalho voluntário junto a abrigo público ou entidade pública ou privada de proteção animal.

§ 2º Para fins de controle e cumprimento das restrições estabelecidas neste artigo, o Poder Executivo manterá cadastro das pessoas autuadas em razão de maus-tratos e/ou crueldade contra animais, e registro das ocorrências e das medidas administrativas adotadas.

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei relativas ao exercício de 2025, correrão à conta das dotações orçamentárias vigentes.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições contrárias.

Ponte Nova - MG, de .

Milton Teodoro Irias Junior
Prefeito Municipal

Aline Alves Colombari Vieira
Secretaria Municipal de Meio Ambiente

Fernanda de Magalhães Ribeiro
Secretaria Municipal de Governo

AUTORIA: Vereadores
Suellenn Christina Nascimento Monteiro - PV
Gustavo Antônio Gomes da Silveira - MDB

MESA DIRETORA

Wellington Sabino de Oliveira – Presidente

Fabiano Souza da Cruz – Vice-Presidente

Márcio Alves Ferreira – Secretário